

LEI Nº 062/86

Emenda (Proj. de Lei) nº 412/96 -
Proj. de Lei nº 134/96.
Lei nº 355/94

DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DE
TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSA-
GEIROS DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO
DO OESTE - RO;

A PREFEITA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE -RO;
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SAN-
CIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 1º - Compete à Prefeitura Municipal de Espigão-
do Oeste, através da Secretaria de Administração, a outorga de per-
missão, planejamento, regulamentação, fiscalização e controle dos
serviços de Transporte Individual de Passageiros.

CAPÍTULO II

DOS VEÍCULOS

Art. 2º - Considera-se táxi, o automóvel de aluguel-
destinado ao transporte de até 04 (Quatro) passageiros.

Art. 3º - Para licenciamento e exploração do serviço
de táxi, o veículo deverá ter menos de 05 (Cinco) anos de fabrica-
ção e oferecer, necessariamente, condições de segurança, conserva-
ção e higiene.

Art. 4º - O veículo não poderá ter alteraçã sua ca--
racterística original, sendo vedada a afixação de enfeites, decal--
ques e inscrições não autorizadas, ou instalações de acessórios, -
tais como: rodas, pneus, volantes e assento fora das especificações
originais do fabricante do veículo.

Art. 5º - O veículo deverá trazer sobre o teto, cen--
trado em posição transversal à linha de seu comprimento placa bran--
ca, modelo luminoso, com a palavra "TAXI" em letras verdes de 05
(Cinco) centímetros de altura por oito (8) milímetros de espessura.
À noite o luminoso se manterá aceso.

Art. 6º - O táxi somente poderá trafegar apresen--
tando afixado no seu interior, em lugar visível ao passageiro, tabela--
de tarifas com horário de utilização das bandeiras. Constará da ta--
bela dizeres indicando o Órgão ou Setor Municipal competente para -
receber reclamações.

Art. 7º - O veículo licenciado como táxi deverá ser
substituído ao alcançar 05 (Cinco) anos constatados de sua fabrica--
ção. A substituição será exigida quando da renovação da licença.

Art. 8º - Para a substituição do veículo, o permis--
sionário requererá ao Órgão competente o depósito das placas pelo -
prazo de 60 (Sessenta) dias.

Art. 9º - Ficando a veículo sem condições temporári--
as de tráfego, a placa luminosa externa e o taxímetro serão envol--
tos por uma cobertura de material plástico, conforme modelo ou orien--
tação do Órgão competente.

Art. 10 - O veículo considerado sem condições de trá



ESTADO DE RONDÔNIA

fls. 03

fego terá sua permissão suspensa pela fiscalização.

Parágrafo Único: - O permissionário terá o prazo de 60 (Sessenta) dias prorrogável a critério da administração para colocar o veículo em condições de tráfego.

C A P Í T U L O I I I

S E C Ç Ã O I

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 11 - O serviço de transporte de passageiros em táxi será explorado em caráter contínuo, permanente e com estrita observância das normas específicas.

Parágrafo Único - Os condutores de táxis não estão obrigados a transportar:

- a) - Pessoas cujos objetos e roupas possam danificar o veículo ou prejudicar-lhe as condições de asseio;
- b) - Pessoas desacompanhadas de responsáveis, cujo comportamento caracteriza estado anormal de conduta;
- c) - Pessoas publicamente reconhecidas como portadoras de moléstias contagiosas;
- d) - Pessoas que não se identifiquem quando solicitadas a fazê-lo;
- e) - Animais.

S E C Ç Ã O I I

DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 12 - O serviço de transporte de passageiros em



ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA

fls. 04.

táxi será explorado:

a) - Por empresa permissionária, devidamente constituída;

b) - Por permissionário autônomo.

Art. 13 - Considera-se para efeito deste regulamento-permissionário autônomo, o indivíduo a quem for outorgada permissão-para exploração direta e pessoal dos serviços de táxi para apenas 01 (Um) veículo.

Parágrafo Único - O permissionário autônomo poderá - ser proprietário, co-proprietário ou compromissário do veículo a ser licenciado.

Art. 14 - Os candidatos a permissionários do serviço-de táxi, serão selecionados por critérios estabelecidos em edital.

Art. 15 - Não poderá candidatar-se a obter nova permissão ou renovação de licença:

a) - Pelo prazo de 05 (Cinco) anos, permissionários ou motoristas de empresa, cuja permissão ou registro haja sido cassado. O prazo fluirá da data em que a cassação se tiver efetivada;

b) - O permissionário ou motorista de empresa em cumprimento de pena por prática de crime ou contravenção.

Art. 16 - O candidato a permissionário autônomo deverá apresentar ao Órgão ou Setor competente:

I - Carteira de identidade;

II - Carteira Nacional de Habilitação B, C ou D;



ESTADO DE RONDÔNIA

LEI Nº 1.000, DE 19 DE ABRIL DE 1968

fls. 05

- tar;
- III - Prova de quitação para com o serviço mili-
- IV - Certidão Negativa Criminal;
- V - Prova de quitação com as obrigações eleito-
- rais;
- VI - Certidão Negativa de Débitos para com a Fa-
- zenda Pública da União e do Município;
- VII - Duas fotografias 3 x 4 centímetros, recen-
- tes;
- VIII - Carteira ou atestado de saúde, atualizados;
- IX - Prova de residência no Município;
- X - Comprovante de recolhimento da contribuição
- sindical do ano em curso.

Art. 17 - A empresa candidata à exploração dos servi-
ços de transporte de passageiros em táxi, além de apresentar os docu-
mentos constantes dos incisos do artigo anterior, com exceção dos in-
cisos II, VIII e IX, relativamente a cada um dos seus diretores, de-
verá oferecer os seguintes:

- I - Contrato Social atualizado;
- II - Prova de identidade financeira.

Parágrafo Único - A empresa permissionária deverá ter
sua sede necessariamente no Município de Espigão do Oeste.

= continua =



ESTADO DE RONDÔNIA

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SUL

fls. 06

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DO EDITAL

Art. 18 - No edital de convocação constará:

- I - Local e data do exame;
- II - Documentação a ser apresentada;
- III - Critério de seleção e classificação;

§ 1º - Os editais serão publicados em Órgão oficial - do Município, observando-se uma antecedência mínima de 30 (Trinta) dias.

§ 2º - Terá preferência os candidatos que não apresentarem antecedentes criminais.

SEÇÃO II

DO REGISTRO DOS MOTORISTAS

Art. 19 - Os motoristas profissionais, para serem admitidos como empregados dos permissionários, deverão estar previamente registrados no Órgão de fiscalização competente.

Art. 20 - São requisitos para o registro:

I - Que o mesmo se submeta a uma seleção prévia a qual deverá seguir os mesmos critérios utilizados no selecionamento dos permissionários autônomos;

II - Que apresente a documentação de que trata o do Artigo 16 e seus incisos.



ESTADO DE RONDÔNIA

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - LEI Nº 1.000 DE 1987

fls. 07

Art. 21 - O registro dos motoristas terá validade de 01 (Um) ano.

Parágrafo Único - Será cancelado o registro a pedido do motorista ou na ocorrência de qualquer das hipóteses que autorizem a cassação das permissões.

Art. 22 - O Órgão competente, no ato do registro do motorista, fornecerá uma ficha de identificação, em modelo próprio, contendo os dados da pessoa registrada.

Parágrafo Único - Observa-se-á o mesmo procedimento para os permissionários autônomos.

Art. 23 - São deveres dos motoristas dos táxis além dos estabelecidos pelo Código Nacional de Trânsito e seu regulamento os seguintes:

- a) - Manter o mais absoluto asseio corporal e do uniforme;
- b) - Portar sempre que em serviço, todos os documentos necessários à rápida ação do órgão fiscalizador;
- c) - Atender ao sinal de parada feito por pessoa que pretenda utilizar o veículo, sempre que o mesmo estiver livre;
- d) - Indagar o destino do passageiro somente após este haver se acomodado no interior do veículo;
- e) - Usar maior correção e urbanidade para com os passageiros e o público em geral;
- f) - Seguir o itinerário mais curto, determinações expressas do passageiro ou autoridade de trânsito;
- g) - Permanecer no volante sempre que for o primeiro da fila nos pontos de estacionamento;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA DO OESTE

fls. 08

h) - Manter-se na fila quando estacionado nas - proximidades de hotéis, casas de diversões, estação de embarque de passageiros, estádios esportivos outros locais de concentração popular, sendo-lhe vedado qualquer expediente para captação de clientela;

i) - Auxiliar o embarque e desembarque de gestantes, cegos, crianças, pessoas idosas ou portadoras de deficiência física;

j) - Conhecer o logradouros públicos, os pontos-turísticos e os locais de maior procura do Município;

l) - Alertar os passageiros para recolher seus pertences ao término da corrida;

m) - Entregar ao Órgão de fiscalização competente, no prazo máximo de 24 (Vinte quatro) horas, os objetos esquecidos no interior do veículo;

n) - Acomodar a bagagem do passageiro no porta-malas retirando-a finda a corrida.

Art. 24 - Outorga a permissão, a empresa ficará obrigada à observância das seguintes exigências:

a) - Dispor no mínimo de 02 (Dois) veículos, não excedendo o máximo de 20% (Vinte por cento) das permissões outorgadas;

b) - Manter capital social devidamente realizado ou integralizado, correspondente ao mínimo de 50% (Cinquenta por cento) do seu valor;

c) - Manter total sistema de controle sobre os veículos em tráfego, de tal forma que seja possível prestar qualquer espécie de informação ao Órgão fiscalizador;



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FÉRRAS DO OESTE

fls. 09

- d) - Manter contabilidade atualizada;
- e) - Comunicar ao Órgão competente, em 05 (Cinco) dias as alterações contratuais ou mudança dos membros da diretoria.
- f) - Só admitir como empregados, na categoria - de motorista profissional, indivíduos devidamente registrados no Órgão Municipal competente;
- g) - Deseignar um dos membros da diretoria como seu representante junto aos Órgãos da Prefeitura;
- h) - Manter em circulação, entre 07 e 20 horas, no mínimo 80% (Oitenta por cento) da frota licenciada, aproximando - se frações ao número imediatamente anterior;
- i) - Manter o veículo em perfeitas condições de higiene conservação, segurança e funcionamento.

Art. 25 - O permissionário autônomo está obrigado à observância das exigências contidas nas alíneas "c", "j", "f" do artigo anterior.

Art. 26 - A empresa permissionária poderá contratar, até 03 (Três) motoristas profissionais para cada veículo da frota.

Art. 27 - O permissionário autônomo poderá contratar, 01 (um) motorista profissional para seu veículo.

Parágrafo Único - No caso de comprovada incapacidade física para conduzir seu veículo, a qual será sempre superveniente ao ato da permissão, poderá o permissionário autônomo, contratar 02 (Dois) motoristas profissionais.



ESTADO DE RONDÔNIA

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE FORTALEZA DOESTE

fls. 10

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I

DAS TARIFAS

Art. 28 - A remuneração dos serviços prestados terá - como base, obrigatoriamente, as tarifas oficiais.

Parágrafo Único - Às tarifas básicas, a administração poderá incorporar:

- a)- Bandeiras;
- b)- Adicional e remuneração por serviço noturno;
- c)- Adicional e remuneração per transporte de bagagem extra;
- d)- Casos especiais previstos em Lei.

Art. 29 - O adicional de remuneração por serviço noturno, será cobrado pelo trabalho executado no período que compreende - das 22 horas às 05 horas do dia subsequente.

SEÇÃO II

DOS TAXÍMETROS

Art. 30 - Atingindo o Município, população superior a 100.000 (Cem mil) habitantes, será obrigatória o uso de taxímetros, como forma exclusiva de cobrança de serviço prestado.

Art. 31 - Somente serão admitidos os taxímetros aferidos e aprovados pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

Parágrafo Único - O taxímetro será instalado à direita do motorista em posição que permita divisar, do exterior, a bandeira de indicação "livre" e, do interior, sua leitura pelo passageiro;



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DO GUARÁ

fls. 11

Art. 32 - A aferição do taxímetro se fará a qualquer-tempo a critério do Órgão fiscalizador.

Parágrafo Único - A aferição é obrigatória para o licenciamento inicial do veículo e quando da alteração das tarifas.

SEÇÃO III

DA TRANSFERÊNCIA E DA REVOGAÇÃO

Art. 33 - A permissão é outorgada em caráter precário por ato unilateral da Administração do Município.

§ 1º - A permissão é outorgada "intuitu personae", sendo proibida sua transferência a terceiros.

§ 2º - Do documento que outorga a permissão, constará em letras de destaque, seu caráter de inegociabilidade.

Art. 34 - Revogar-se-á a permissão, além dos casos de imposição de penalidade:

- I - A pedido do permissionário;
- II - Por falecimento do permissionário autônomo;
- III - Por dissolução da empresa;
- IV - Quando da alienação do veículo licenciado - como táxi sem a devida substituição do mesmo dentro do prazo previsto neste regulamento.

Parágrafo Único - Por falecimento do permissionário - autônomo, caso seja casado, fica o conjugue de posse da permissão ou devolver-se-á o domínio à Prefeitura.



ESTADO DE RONDÔNIA

LEGISLAÇÃO

fls. 12

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 35 - As infrações serão punidas com multa ou cassação da permissão e do registro do motorista.

§ 1º - Cometidas infrações de naturezas diversas aplicar-se-á, cumulativamente, as penalidades previstas para cada uma delas.

§ 2º - Em qualquer circunstância, quando uma mesma infração for cometida três vezes em um ano, a pena última será de cassação;

§ 3º - A pena será de cassação, quando, em um ano, o permissionário ou motorista houver cometido 05 (Cinco) infrações de naturezas diversas.

Art. 36 - As multas aplicáveis serão fixadas tendo por base de cálculo, percentual sobre o Maior Valor de Referência (MVR) no país o qual não excederá 500% (Quinhentos por cento).

Art. 37 - O permissionário ou motorista registrado terá o prazo de 20 (Vinte) dias a contar da data da notificação da infração ou de sua publicação do Diário Oficial para recolhimento do valor da multa que lhe for imposta.

Art. 38 - A falta de pagamento da multa, no prazo previsto implicará na suspensão da permissão por 30 (Trinta) dias, os quais, decorridos, e não se efetivando o pagamento resultará na cassação da mesma, sem prejuízo da sanção civil.

Art. 39 - O permissionário autônomo e as empresas permissionárias terão solidariamente responsabilidade civil pelas infrações cometidas por seus prepostos.



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULAN DO NORTE

fls. 13

Art. 40 - O titular do órgão de fiscalização competente, de ofício, ou de requerimento, poderá, considerados os antecedentes do infrator, as circunstâncias e as consequências da infração, mediante despacho fundamentado, aplicar punição maior que a prevista para o cometido.

Art. 41 - O registro das infrações será cancelado, a pedido do interessado, quando, em dois (02) anos, o permisscionário ou motorista não incorrer em nova infração.

Art. 42 - As punições serão sempre aplicadas pelo titular do setor fiscalizador competente, cabendo recurso das decisões no prazo de 10 (Dez) dias, perante o Prefeito Municipal.

Art. 43 - Constituem infrações administrativas apenas as com cassação e multa de 300% (Trezentos por cento) sobre o Maior-Valor de Referência (MVR) do país:

- I - Agredir fisicamente o passageiro ou fiscal;
- II - Apropriar-se de objetos ou valores esquecidos no veículo.
- III - Cobrar importância acima da tabela oficial;
- IV - Dirigir em estado de embriaguês alcoólica ou sob efeito de substância estupefaciente;
- V - Exceder 30 (Trinta) dias de renovação da permissão, após o vencimento;
- VI - Locação de permissão à terceiros;
- VII - Não prestar socorro à vítima de acidente em que se tenha envolvido;

- continua -



ESTADO DE RONDÔNIA

LEI Nº 1.204, DE 19 DE ABRIL DE 1967

fls. 14

VIII - Proporcionar fuga a pessoas perseguidas pela polícia;

IX - Usar o veículo para prática de crime.

Art. 44 -- Constituem infrações administrativas apenadas com cassação:

I - Deixar de cumprir o disposto pelo parágrafo único do artigo 10;

II - Negar de prestar socorro para vítima de acidente ocasionado por terceiros;

III - Portar arma sem a devida licença.

Art. 45 -- Constituem infrações administrativas apenadas com multa de 250% (Duzentos e cinquenta por cento), sobre o - Maior Valor de Referência (MVR) do país.

I - Alongar itinerário;

II - Discutir com o passageiro ou fiscal;

III - Cobrar acima da tarifa oficial pelo transporte de volume;

IV - Combinar o preço para corrida dentro do perímetro urbano, salvo nos casos previstos;

V - Conduzir pessoas, animais ou carga na parte externa do veículo;

VI - Dificultar a ação fiscalizadora;

VII - Escolher corridas ou recusar passageiros salvo nos casos expressamente previstos;

VIII - Permitir o trabalho de profissional com registro ou permissão cassada;

IX - Permitir que motorista não registrado, dirija o veículo;



ESTADO DE RONDÔNIA

fls. 15

X - Recusar-se-á apresentar documentos, apresentar documentação irregular ou evadir-se para não apresentar documentos;

XI - Transportar pessoas estranhas ao passageiro;

XII - Usar o veículo para prática de lotação;

XIII - Deixar de concluir a corrida ou exigir pagamento no caso de interrupção do percurso, independentemente da vontade do passageiro;

XIV - Descumprir qualquer das obrigações estipuladas nos artigos 23, 24, e 25, que não estejam incluídas no grupo anterior.

Art. 46 - Constituem infrações administrativas com multas de 150% (Cento e cinquenta por cento) sobre o Maior Valor de Referência (MVR) no país.

I - Abandonar o veículo sem justa causa;

II - Deixar de colocar o táxi à disposição da autoridade fiscal ou de seus agentes credenciados, para inspeção ou recolhimento do veículo;

III - Deixar de comunicar mudança de endereço no prazo de 72 (Setenta e duas) horas;

IV - Trafegar com veículos não aprovados em vigetoria;

V - Tratar sem urbanidade o usuário, ou recusar acomodar, a transportar ou retirar do porta-malas a bagagem do passageiro;

VI - Abastecer o veículo conduzindo passageiro;

VII - Dirigir de maneira perigosa ou acima da velocidade permitida pelo local;



ESTADO DE RONDONIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ

fls. 16

VIII - Permitir o trabalho de motorista portador de doenças infecto-contagiosas;

IX - Colocar no veículo enfeites, inscrições, desenhos ou decalques;

X - Deixar de atender as exigências do Art.24 "j";

XI - Deixar de cumprir o artigo 6º;

XII - Trafegar com veículo tendo bancos, piso, forro ou carroceria em mau estado ou portas e vidros em mau funcionamento;

Art. 47 - Constituem infrações administrativas apenadas com multa de 100% (Cem por cento) sobre o Maior Valor de Referência (MVR) do país.

I - Deixar de colocar o veículo à disposição das autoridades devidamente identificadas, quando por elas solicitadas para evitar fuga de delinquentes ou em casos de emergências de forma de Regulamento;

II - Embarcar ou desembarcar passageiros em local não permitido;

III- Fumar quando o veículo estiver com passageiros ou apresentar-se exalando cheiro de bebida alcoólica;

IV - Ligar ou desligar o rádio sem prévio assentimento do passageiro;

V - Trafegar com excesso de lotação;

VI - Alterar as características originais do veículo (suspensão, pneus, volante, buzina); instalar acessórios - que apliem o ruído do carro;

VII - Trafegar à noite mantendo o luminoso externo aceso quando ocupado, ou apagado quando livre;

VIII - Trafegar com veículo apresentando na pin-



ESTADO DE RONDÔNIA

fls. 17

tura amassamento, falta de vidro ou vidro quebrado;

IX - Trafegar com o veículo sem pala interna -
contra o sol para o motorista, ou com falta de alças para o uso do
passageiro.

Art. 48 - Constituem infrações administrativas apenadas com multa de 50% (Cinquenta por cento) sobre o Valor de Referência (MVR) do país.

I I - Afastar-se do veículo por mais de 15 (quinze) minutos nos pontos de estacionamento;

II - Deixar de aproximar o veículo da guia da calçada, para embarque ou desembarque;

III - Efetuar freadas ou arrancadas bruscas;

IV - Transportar objetos que dificultem a acomodação do passageiro ou de sua bagagem;

V - Usar o piso do carro para depósito de -
dinheiro;

VI - Usar o veículo para quaisquer outros fins não permitidos.

Art. 49 - O Órgão competente fixará prazo para renovação das permissões.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 - Aplica-se, no que couber, aos atuais permissionários, os dispositivos deste Regulamento.

Parágrafo Único - Os atuais permissionários deverão apresentar a documentação exigida no Artigo 15 e seus incisos, no



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

fls. 18

prazo máximo de 60 (Sessenta) dias da publicação deste Regulamento, sob pena da cassação das permissões.

Art. 51 - É da competência do Órgão de fiscalização a resolução dos casos omissos.

Art. 52 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sede da municipalidade de Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, em 22 de Outubro de 1.986.

Lúcia Tereza R. Santos
Prefeita Municipal